



PA 06/2023

MPRJ nº [REDACTED]

Trata-se de procedimento instaurado, a partir de notícia de fato encaminhada a este órgão de execução, para apuração do ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 217-A, do Código Penal, perpetrado por [REDACTED] (DN. 02/10/2006) em face de [REDACTED] (DN. 06/01/2009), em tese, cometido pelo adolescente no ano de 2022.

Os fatos chegaram ao conhecimento desta Promotoria de Justiça através de demanda encaminhada pelo CAOPJIJ – Área Não Infracional, informando que o adolescente [REDACTED] e [REDACTED] teriam registrado o nascimento de [REDACTED] em 27/02/2023, o que comprovava que [REDACTED] teria praticado conjunção carnal com a vítima [REDACTED] quando esta possuía apenas 13 anos de idade, configurando estupro de vulnerável.

Diante disso, foi instaurado procedimento administrativo e agendada oitiva informal com o suposto adolescente infrator e com a vítima, em ocasiões distintas.

Ao ser ouvido em oitiva informal, [REDACTED] relatou que ele e [REDACTED] namoraram quando ela tinha 13 e ele 15 anos de idade, namoro que resultou no nascimento de seu filho.

O adolescente afirmou que não sabia do impedimento legal em manter relações sexuais com menor de 14 anos, mas frisou que as relações eram consentidas e que, apesar de não estarem mais juntos, nutre carinho por [REDACTED] e possuem um bom relacionamento até hoje, mantendo contato constante com o filho.

A oitiva do adolescente foi acompanhada pelos pais do adolescente, os quais confirmaram que [REDACTED] e [REDACTED] mantêm um bom relacionamento e que o namoro era bem-visto pelas duas famílias, embora houvesse orientação quanto às relações sexuais precoces.

Não obstante, o Ministério Público também realizou oitiva da vítima [REDACTED], a qual confirmou que manteve relação sexual consensual com [REDACTED] ressaltando que na época eram namorados.



Nessa esteira, relatou que atualmente não namoram, mas mantêm contato e uma boa relação em razão do filho.

Frisa-se que o adolescente se mostrou consciente da reprovabilidade de sua conduta, ao passo que esclareceu que a relação sexual foi consentida e em contexto de relação amorosa de conhecimento das famílias. Mesmo assim, não sabia que sua atitude configurava ato infracional.

No que concerne ao ato infracional, em que pese restar claro que o adolescente manteve relação sexual com menor de 14 anos, não há necessidade pedagógica de medida mais rígida, eis que constatada a inexistência de vulnerabilidade concreta da vítima em face do adolescente, tratando-se de adolescentes com pequena diferença etária (13 e 15 anos) e em relacionamento equidistante.

Corroborando a tese acima apresentada, o direito norte americano nos trouxe a chamada Romeo and Julieta Law, que pode ser traduzida para o português como “exceção de Romeu e Julieta”. Na clássica obra de W. Shakespeare, Julieta tinha apenas 13 anos quando manteve relação amorosa com Romeu, fato esse que a enquadraria – na legislação ora vigente no nosso país – no conceito de vulnerável.

A citada lei americana consiste, em síntese, em não reconhecer a presunção de violência quando a diferença de idade entre os personagens seja pequena.

Com esse entendimento, podemos citar o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ESTUPRO. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADA. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA. CABIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Fato. Estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, do Código Penal). Materialidade Boletim de ocorrência e prova oral colhida em juízo que provam a respeito da materialidade do fato praticado. Autoria A autoria do ato infracional praticado contra a vítima restou comprovada pela prova oral colhida em juízo. Improcedência da representação. Adequada análise judicial do agente ministerial, neste grau de jurisdição, opinando pelo provimento do apelo diante da viabilidade da aplicação da Exceção de Romeu e Julieta ao caso concreto e, por consequência, reformar a sentença recorrida para julgar improcedente a representação e absolver o apelante do fato a ele imputado. DERAM PROVIMENTO.



(TJ-RS - AC: 70084660364 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 11/12/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2020). (grifo nosso).

Analisando atentamente as declarações da adolescente [REDACTED], não vislumbrou o Parquet a existência de indícios mínimos do estado de vulnerabilidade da jovem em relação a [REDACTED] capaz de configurar a prática da conduta descrita no art. 217-A do CP.

Evidencia-se que, *in casu*, ocorreu um namoro de adolescentes em que à época dos fatos a vítima contava com 13 anos de idade e o investigado com 15 anos, sendo a conduta perpetrada pelo adolescente aceita até mesmo pela família de ambos.

Desse modo, este órgão de execução identificou que carecia interesse de agir, razão pela qual, promoveu o arquivamento do feito, distribuiu os autos eletronicamente junto ao TJRJ, o qual recebeu o número [REDACTED], sendo o arquivamento homologado pelo juízo, conforme cópias acostadas nas páginas 28/31 deste procedimento.

Assim sendo, se impõe o arquivamento deste procedimento administrativo, motivo pelo qual promovo e determinando à secretaria:

- I. Notifique-se o denunciante, instruído com a presente peça a fim de que se manifeste se tem interesse em recorrer do presente arquivamento, prazo de 30 dias.
- II. Caso não haja recurso no prazo normativo, realizem-se as comunicações pertinentes, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, nos termos dos artigos 4º e 5º, da Resolução do CNMP n. 174/2017 c/c art. 9º da Recomendação GPGJ nº 2227/2018.
- III. Dê-se ciência ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 37 c/c art. 32, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2023.

Deise Barboza Passos Ribeiro

Promotora de Justiça - matrícula 2306